



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846357 - GO (2023/0287805-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIS ROGERIO DE FREITAS DAMASCENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELO PRIVILÉGIO. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MUDANÇA DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS, INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a compreensão deste Superior Tribunal, é possível que o Tribunal de origem – a quem se devolveu o conhecimento da causa por força de apelação interposta pelas partes – emita sua própria e mais apurada fundamentação para manter a decisão de primeira instância, sem agravamento da situação dos réus, como no caso. Precedente.
2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do *quantum* de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.
3. Na hipótese a Corte estadual apontou motivação concreta para manter

a fração de 1/4 para diminuição da pena em virtude do privilégio, ao destacar que o delito foi cometido por vingança e com extrema violência – o réu teria desferido diversos golpes de faca na região do tórax da vítima, área de órgãos vitais.

4. Rever o *quantum* de redução escolhido pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846357 - GO (2023/0287805-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIS ROGERIO DE FREITAS DAMASCENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELO PRIVILÉGIO. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MUDANÇA DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS, INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a compreensão deste Superior Tribunal, é possível que o Tribunal de origem – a quem se devolveu o conhecimento da causa por força de apelação interposta pelas partes – emita sua própria e mais apurada fundamentação para manter a decisão de primeira instância, sem agravamento da situação dos réus, como no caso. Precedente.
2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do *quantum* de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.
3. Na hipótese a Corte estadual apontou motivação concreta para manter

a fração de 1/4 para diminuição da pena em virtude do privilégio, ao destacar que o delito foi cometido por vingança e com extrema violência – o réu teria desferido diversos golpes de faca na região do tórax da vítima, área de órgãos vitais.

4. Rever o *quantum* de redução escolhido pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUÍS ROGÉRIO DE FREITAS DAMASCENO agrava de decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem.

Neste regimental, a defesa reafirma que sua compreensão de que o Tribunal a quo não apresentou a devida fundamentação para não aplicar a fração máxima de redução da pena, em virtude do privilégio.

Pondera que a análise da apontada ilegalidade demanda apenas a reavaliação jurídica do conteúdo reconhecido como verdadeiro pela Corte estadual.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, de modo que a ordem seja concedida, ainda que de ofício.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Segundo os autos, o paciente, pronunciado como incurso no art. 121,

caput, c/c o art. 29, do Código Penal, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi condenado a 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de **homicídio privilegiado**.

A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal estadual negou provimento, sob os seguintes fundamentos (fls. 1.264-1.265, grifei):

No presente caso, os jurados reconheceram que o crime foi cometido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação. Nesse contexto, o juiz pode reduzir a pena na proporção de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

É certo que, no presente caso, o Conselho de Sentença reconheceu a presença da circunstância privilegiada. No entanto, ao aplicar o benefício, o douto Magistrado estipulou o índice diferente do mínimo legal, sem a devida fundamentação.

Cumpre assinalar, por oportuno, que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte Revisora, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, rever as considerações e suplementar a fundamentação, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, desde que não seja agravada a situação do réu.

Na particularidade do presente caso, **o benefício foi reconhecido e a pena final revela-se adequada, diante da extrema violência com que o crime foi cometido, com o desferimento de diversos golpes de faca na região do tórax da vítima, área de órgão vitais. Crime praticado por vingança.**

Assim, na orbe da fundamentação suplementar, esse contexto deve ser sopesado para o dito fim, sobretudo para manutenção da inflição já estabelecida, pois se mostrou adequada.

Conforme bem registrou o Ilustre Procurador de Justiça, “No caso vertente, compulsando o édito condenatório, verifico que o nobre Juiz Presidente do feito elegeu o índice de 1/4 (um sexto) para operar a redução.

Com razão, a meu ver, porquanto, embora reconhecido pelo Corpo de Jurados que o crime fora impellido por **motivo de relevante valor social, consistente nas intensas ameaças feitas pelo suposto grupo de traficantes, integrado pela vítima, contra o irmão do apelante**, que inclusive evoluíram para **agressões físicas**, cediço que haviam outras vias, lícitas, a serem buscadas para a melhor resolução do conflito. Ademais, a atuação do apelante, ao desferir **diversos golpes de faca contra a vítima Sandro Marques de Paiva**, inclusive em sua região torácica, vindo a **lesionar diretamente o seu coração, foi deveras intensa e cruel.**

Nota-se, portanto, que, em consonância com a jurisprudência pátria, o juiz *a quo* elegeu percentual adequado à moldura fática.

Logo, considerando que está devidamente justificado o grau de redução da minorante do homicídio privilegiado, entendo que a reprimenda não merece nenhuma censura. Ao teor do exposto, reputo incabível qualquer reparo na quantidade da pena imposta.”

Em casos similares, já decidi com a adesão de meus ilustres pares:

[...]

Assim, com o suplemento da fundamentação acima, reputo acertado o índice de redução estipulado na sentença.

À minguia de outras causas modificadoras, ficou a pena estacionada no patamar suficiente para fins de repressão e prevenção do crime.

Ex positis, conheço do presente recurso, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a sentença ora hostilizada.

Como asseverei no *decisum* monocrático, importante, é possível que o Tribunal de origem – a quem se devolveu o conhecimento da causa por força de apelação interposta pelas partes – emita sua própria e mais apurada fundamentação para manter a decisão de primeira instância, sem agravamento da situação dos réus, como no caso. Nesse sentido: "A ampla devolutividade do recurso de apelação permite ao juízo *ad quem* o acréscimo de fundamentos diversos dos declinados no *decisum* primevo. Em tais hipóteses, contanto que não se eleve a reprimenda imposta, ou agrave a situação do apenado, não há falar em *reformatio in pejus*" (AgRg no HC n. 484.928/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 2/9/2019, grifei).

Também, pertinente lembrar que, segundo precedente desta Corte Superior de Justiça, "[u]ma vez reconhecido o privilégio pelo Tribunal do Júri, compete ao Juiz Presidente, por seu livre convencimento, aplicar, fundamentadamente, a redução que pode variar conforme a relevância do motivo de valor moral ou social, ou a intensidade da emoção do réu, bem como o grau de provocação da vítima" (HC n. 73.219/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., DJ de 10/9/2007, grifei).

Ou seja, uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento,

aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do *quantum* de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.

Na hipótese, diante do reconhecimento do crime privilegiado pelos jurados, **o Juiz de Direito fixou a fração de 1/4 para a redução da reprimenda.**

Diante do apelo defensivo, a Corte estadual manteve a conclusão do Magistrado primevo, tendo em vista que o delito foi cometido por vingança e com a extrema violência – com desferimento de diversos golpes de faca na região do tórax da vítima, área de órgãos vitais. O colegiado estadual, ainda, fez constar do acórdão as considerações tecidas pelo Procurador de Justiça de que, não obstante o relevante valor social motivador do delito – consistente nas intensas ameaças feitas pelo suposto grupo de traficantes, integrado pela vítima, contra o irmão do apelante – o réu tinha ao seu dispor vias lícitas para a melhor resolução do conflito, mas acabou por cometer o delito por meio de diversos golpes de faca na região torácica do ofendido, o que se revelou deveras intenso e cruel.

Sob essas premissas, reitero minha compreensão de que não existem as apontadas ilegalidades, porquanto, além de o acórdão não haver incorrido em *reformatio in pejus*, pois apenas aduziu motivação mais aprofundada para manter a sentença, justificou a escolha da fração de diminuição pelo privilégio em circunstâncias concretas dos autos.

Nessa extensão, **a mudança no *quantum* de diminuição demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus.**

Vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO. PRIVILÉGIO. FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a

escolha do *quantum* de diminuição relativo à privilegiadora prevista no art. 121, § 1º, do CP, entre os patamares de 1/6 a 1/3, deve se basear nas circunstâncias concretas evidenciadas nos autos, considerando 'os elementos caracterizadores do homicídio privilegiado, ou seja, a relevância social ou moral da motivação do crime, ou o grau emotivo do réu, além da intensidade da injusta provocação realizada pela vítima. Precedente do Pretório Excelso' (AgRg no AREsp 1041612/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 16/3/2018)' (AgRg no AREsp n. 2.055.192/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/6/2022)" (AgRg no HC n. 758.946/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022).

2. No caso, revelou-se suficientemente fundamentada a escolha do patamar mínimo de diminuição, realizado com fulcro na desproporção entre a provocação da vítima e os elementos caracterizadores do homicídio, no qual se evidenciou que os agentes agrediram a vítima mediante golpes de faca, mesmo após ela já ter sido agredida anteriormente e sofrido diversas lesões. Assim, tendo o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, devidamente demonstrado a justificativa para realizar o cálculo efetuado, revela-se inviável infirmar as conclusões obtidas pela Corte de origem, em âmbito de habeas corpus, tendo em vista os limites de cognição da via eleita.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no HC n. 783.519/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2023.)

[...]

HOMICÍDIO. PRIVILÉGIO. REDUÇÃO NO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. DECISÃO MOTIVADA. COAÇÃO INEXISTENTE.

1. Encontrando-se o *quantum* de redução pelo privilégio devidamente fundamentado em circunstâncias concretas, bem demonstradas na sentença e no aresto impugnados, não se pode, sem a necessidade de incursão aprofundada nas provas coletadas, o que é vedado na seara do remédio constitucional, reconhecer que a fração utilizada não foi a devida.

[...]

(HC n. 217.396/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 4/9/2012)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 846.357 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0287805-6

Número de Origem:

02114219020138090011 201302114217 201700193630 21142190 2114219020138090011

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUIS ROGERIO DE FREITAS DAMASCENO
CORRÉU : DIEGO DE FREITAS MOURA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS ROGERIO DE FREITAS DAMASCENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023